

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.501/2000

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinando que os debates entre candidatos somente podem ser transmitidos ao vivo pela televisão.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO.
Relator: Deputado RICARDO FIUZA.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo eminente deputado MARÇAL FILHO que estabelece a obrigatoriedade da transmissão ao vivo dos debates entre candidatos aos pleitos eleitorais por emissoras de televisão.

Nesta Comissão o projeto foi distribuído ao ilustre deputado RICARDO FIÚZA, que exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo.

II - PARECER:

Entendemos plenamente defensável a justificativa da proposição, bem como absolutamente adequadas as ponderações do Relator, que motivou a apresentação de Substitutivo. De fato, a edição eletrônica de debates, principalmente quando contextualizadas por comentarista, já causou sérios prejuízos a diversas candidaturas e, no limite, à Democracia, posto que interfere no livre convencimento do cidadão, mediante odiosa interferência, que redundaria em desinformação.

Não obstante, há que ressaltar-se a necessidade de compatibilizar tal justa preocupação, com o disposto no inciso IX do artigo 5º da Carta Magna, que dispõe *litteris*:

“Art. 5º...

...

IX – **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e **de comunicação**, independentemente de censura ou licença;” (grifo nosso)

Nesse sentido, parece-nos extremado vedar a possibilidade de transmissão de material gravado – não editado – em momento posterior à realização do debate. Tal ingerência legislativa inviabilizaria a realização de debates por emissoras que tenham dificuldades operacionais de qualquer ordem na transmissão ao vivo, bem como poderia desestimular a realização dessa importante modalidade de exposição das idéias dos candidatos a cargos eletivos.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 3.501, de 2000, e no, mérito pela sua aprovação na forma do substitutivo incluso.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2000.

Deputado DOUTOR ROSINHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, disciplinando a transmissão dos debates entre candidatos por emissora de rádio ou televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 46 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, parágrafo com a seguinte redação:

“Art.46...

.....

§ É vedada a edição dos debates de que trata o presente artigo, devendo os mesmos serem exibidos, necessariamente, na íntegra.”

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2002.

Deputado **DOUTOR ROSINHA**